



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115717-89.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante CLAUDEMIR FAVARETTO, é agravada DENISE ISPER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32145

AI n. 2115717-89.2024.8.26.0000

Comarca: Barueri (1ª Vara Cível)

Autor agravante: CLAUDEMIR FAVARETTO

Ré agravada: DENISE ISPER

Juiz: Dr. Bruno Paes Straforini

Autos de origem: 1007384-50.2024.8.26.0068

SOCIETÁRIO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA QUE O SÓCIO ADMINISTRADOR VOLTE A MOVIMENTAR A CONTA BANCÁRIA DA SOCIEDADE - DEFERIMENTO – Decisão agravada que indeferiu o pedido liminar do sócio administrador para movimentar a conta bancária da empresa RIACHO DOCE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. – Inconformismo do autor - Acolhimento – Sociedade composta pelo casal CLAUDEMIR e DENISE ISPER, ambos administradores – A ré agravada, outra sócia administradora, bloqueou o acesso do agravante, também administrador, às contas bancárias da sociedade - Tendo em vista que o sócio agravante também é administrador da sociedade, é caso de se deferir a tutela de urgência para permitir o acesso a sua conta bancária para manter em ordem suas movimentações financeiras – Por ora, não há demonstração de falta grave por parte de quaisquer dos administradores, sendo prematuro manter a decisão unilateral da sócia que bloqueou o acesso bancário do

**outro sócio administrador, ora autor -
RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo autor CLAUDEMIR FAVARETTO, contra a r. decisão que indeferiu o seu pedido de tutela antecipada, para que se lhe possibilite o acesso aos serviços de internet banking empresarial da pessoa jurídica (fls. 249 dos autos de origem).

Inconformado, o autor vem recorrer, sustentando, em resumo, que:

- a) a sócia administradora ré, sua ex-esposa, em decisão unilateral requereu ao banco o bloqueio das suas movimentações bancárias sobre a empresa que ambos são administradores;
- b) não ficou demonstrada qualquer falta grave do sócio autor, sendo indevido o bloqueio de seu acesso, o que ainda ensejará prejuízos a sociedade empresária;
- c) deve ser expedido ofício para que o banco reative seu acesso ao "internet banking" (fls. 1/16).

Deferido o pedido de tutela antecipada recursal, sobreveio resposta recursal (fls. 39/40 e 52/61).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. De início, cabe observar que, em 02/09/2024, os autos de origem foram apensados ao processo de nº 1005819-51.2024.8.26.0068 (ação ajuizada por DENISE contra

CLAUDEMIR) (fls. 546/547 e 551, origem).

Conforme se verifica da decisão, "(...) é incontroverso que existe ação de destituição de sócio administrador em trâmite, sob nº 1005819-51.2024.8.26.0068, ajuizada em 26/03/2024, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri, posteriormente remetida à 2ª Vara Regional de Competência Empresarial, enquanto esta ação de obrigação de fazer foi proposta em 15/04/2024, também perante a 1ª Vara Cível de Barueri, e posteriormente remetida a esta Vara especializada. Logo, nos termos do art. 286, III, do CPC, a presente demanda deveria ter sido distribuída por dependência aos autos n. 1005819-51.2024.8.26.0068, sendo possível que o magistrado corrija o erro na distribuição de ofício." (fls. 546/547, origem).

Ante a referida decisão restam prejudicados os pedidos da agravada em contrarrazões.

2. Depreende-se dos autos que o autor, ora agravante, CLAUDEMIR FAVARETTO e a ré, ora agravada, DENISE ISPER são administradores da empresa RIACHO DOCE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. (fls. 22/23, origem).

O autor diz que sempre administrou a empresa, mas, em decorrência de "atritos gerados pelo iminente fim da vida conjugal levaram a Agravada a retaliar o Agravante, criando obstáculos injustificáveis para a regular administração da Riacho Doce."

Alega que a ré "dirigiu-se à agência do Banco

Santander com o intuito de bloquear os acessos do internet banking, na nítida intenção de apenas dificultar as transações financeiras diárias da sociedade geridas pelo Agravante, seu administrador de fato.” (fls. 5).

Diz que “De fato, assim prosseguiu o Banco Santander e o Agravante, desde então, não mais possui acesso online à principal conta bancária da Riacho Doce e, neste momento, vê-se obrigatoriamente restrito a utilizar o caixa eletrônico que apresenta limitação de monitoramento e de transações, estas que não são suficientes, muito menos práticas, para a gestão diária da empresa.”.

O autor narra que não há qualquer objeção na participação da Agravada na administração da empresa, inclusive, comprometeu-se a apresentar relatórios da administração e não se opôs ao seu acesso às contas para que ela mesma verifique as transações diárias.

Liminarmente, o autor, na qualidade de administrador da empresa, requereu a reabilitação de seu acesso aos serviços de internet banking empresarial.

Adveio, então, a r. decisão agravada, vazada nos seguintes termos:

“Vistos.

Pelo que depreende dos autos tanto o autor como a ré detêm a condição de administradores da empresa Riacho Doce Administração e Participação Ltda (fls. 22/23), de

modo que a alegada vedação de acesso às contas bancárias da empresa não parece plausível. Inexiste, ademais, qualquer documentação comprovando que o autor esteja efetivamente encontrando alguma restrição ao exercício da administração da empresa, além do acesso aos documentos que se encontram na residência ora ocupada com exclusividade pela ré.

A relação travada entre as partes parece estar bastante tumultuada, mostrando-se pertinente a prévia oitiva da parte ré com o pleno estabelecimento do contraditório - antes da concessão da medida pleiteada em caráter antecipatório. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de perigo de dano de difícil reparação, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado em sede de tutela de urgência, vez que ausentes os requisitos legais necessários para a concessão da medida.

Diante do desinteresse da parte autora na realização de audiência de conciliação, CITE-SE o réu para que ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, que passará a fluir da data da juntada do mandado ou AR aos autos, sob pena de revelia (art. 335 do CPC). Int" (fls. 249, origem).

Respeitado o entendimento em sentido contrário, o presente recurso merece provimento.

3. Cumpre salientar que, para que seja deferida a medida liminar pleiteada na inicial, exige-se o atendimento aos requisitos do art. 300, CPC, quais sejam, a presença de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

Em sede de cognição sumária, vislumbra-se a presença dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito do agravante a autorizar a concessão da tutela de urgência, vez que a medida visa permitir a manutenção do funcionamento regular da sociedade empresária enquanto as partes discutem as alegações recíprocas de abusos nos atos de gestão.

Com efeito, no caso dos autos, é inegável que a empresa necessita de acesso a sua conta bancária para manter em ordem suas movimentações financeiras.

Também deve ser observado o princípio da preservação da empresa e a circunstância de que o sócio, ora agravante também é administrador da sociedade, bem como demonstrou por meio do Termo de Adesão aos Serviços do Internet Banking Empresarial, que contratou os serviços de internet banking empresarial para consulta de informações, movimentação da conta corrente, contratação de produtos e/ou serviços no Banco Santander, Agência:0643, Conta Corrente: 130052134, sendo, ainda, usuário "master" (fls. 22/23 e 246, origem).

Logo, resta evidente o perigo de dano ao se retirar do administrador a possibilidade de movimentação das contas empresariais.

Some-se o fato de que nesse momento processual, não restou demonstrada qualquer falta grave por parte de seus administradores, sendo prematuro manter a ré agravada exclusivamente na administração da sociedade.

Note-se que a presente demanda foi apensada aos autos nº 1005819-51.2024.8.26.0068 (ação proposta por DENISE contra CLAUDEMIR), diante da prevenção; e naqueles autos, o réu CLAUDEMIR ofertou reconvenção, pleiteando o afastamento da autora reconvinde DENISE, de quaisquer atos da administração da empresa, sob a alegação de que vem criando embaraços a sua atuação como administrador da sociedade, impedindo o acesso aos documentos contábeis e financeiros além do bloqueio de seu acesso à conta bancária da sociedade, pondo em risco a sobrevivência da atividade comercial; sobreveio, então, em 11/06/2024, a seguinte decisão:

"No caso em voga, em que pese o alegado pelo réu reconvinde, inexistem provas seguras da prática de faltas graves ou da existência de atos atentatórios à saúde financeira da sociedade empresária praticados em evidente abuso de poder, ingerência ou improbidade ou que acarretem entraves ao regular desenvolvimento da atividade empresarial, ensejando, assim, o afastamento imediato da autora reconvinde da sociedade, valendo rememorar que as medidas drásticas de exclusão, afastamento total de sócios e destituição da administração podem gerar sérios danos a ele, em caso de eventual improcedência da pretensão ao final, tratando-se de medida excepcional já que a atuação do Poder Judiciário, em causas que versem sobre a administração das sociedades, que deve pautar-se sempre por um critério de intervenção mínima. Ademais, as questões acerca da apropriação de valores de contas bancárias da

sociedade, sem qualquer justificativa e em prejuízo das atividades empresárias ou mesmo atos de gestão ruínosa não se encontram cabalmente demonstradas e deverão ser objeto de aprofundada instrução probatória, ressaltando-se, novamente, dado o **alto grau de beligerância existente entre as partes, que eventuais desentendimentos, problemas de relacionamento ou discordância acerca dos rumos da sociedade não implicam, necessariamente, em má administração da pessoa jurídica**. Logo, ao menos nesta sede de cognição sumária, antes do aperfeiçoamento do contraditório, bem como do regular curso processual, não permite a concessão da tutela de urgência pretendida em sede de reconvenção, que fica, pois, indeferida." (fls. 243/244 dos autos nº 1005819-51.2024.8.26.0068) (g/n).

Por fim, não se olvide de que os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções (art. 1.016, CC), o que reforça a necessidade de ambos as partes permanecerem na administração da empresa.

Dessa forma, pelo meu voto, confirma-se a antecipação de tutela recursal, vez que presentes os requisitos previstos no art. 300, CPC, a fim de ser deferida a utilização ao agravante dos referidos serviços de internet banking da sociedade empresária RIACHO DOCE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator